SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252002 - MG (2025/0505598-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	ADONAI ALBALUZ DIAS TOTARO FERRAZ
ADVOGADO	:	ALBERTSON LINS CARDOSO - MG104393

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 22, VI, E 24-A, AMBOS DA LEI N. 11.340/2006, E 395, III, DO CPP. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEI MARIA DA PENHA. NÃO COMPARECIMENTO A PROGRAMA DE REEDUCAÇÃO. TIPO PENAL DE NATUREZA FORMAL. BEM JURÍDICO ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E PROTEÇÃO DA MULHER. JUSTA CAUSA PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. O crime de descumprimento de medida protetiva tem natureza formal e de mera conduta, bastando o descumprimento consciente e voluntário da decisão judicial, independentemente de resultado lesivo ou de risco direto à vítima.

2. O Tribunal estadual manteve a rejeição da denúncia ao exigir risco direto à vítima e ao atribuir efeito retroativo à revogação da medida de comparecimento ao programa de reeducação. A decisão contraria a natureza formal do tipo e a autonomia da medida protetiva, pois há elementos suficientes para o recebimento da denúncia, como a decisão que fixou as medidas, a intimação do recorrido e a comunicação oficial de não comparecimento.

3. A medida de comparecimento a programas de recuperação e reeducação é protetiva autônoma, integrante da política de enfrentamento da violência doméstica, com finalidade preventiva e educativa.

4. A revogação posterior de medida protetiva não retroage para afastar descumprimento pretérito, pois o bem jurídico tutelado abrange a administração da justiça e o respeito às decisões judiciais.

5. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60962036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f6df0f6b-b7d7-420c-8e7f-a812ac75ba68

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f6df0f6b-b7d7-420c-8e7f-a812ac75ba68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252002 - MG (2025/0505598-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	ADONAI ALBALUZ DIAS TOTARO FERRAZ
ADVOGADO	:	ALBERTSON LINS CARDOSO - MG104393

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 22, VI, E 24-A, AMBOS DA LEI N. 11.340/2006, E 395, III, DO CPP. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEI MARIA DA PENHA. NÃO COMPARECIMENTO A PROGRAMA DE REEDUCAÇÃO. TIPO PENAL DE NATUREZA FORMAL. BEM JURÍDICO ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E PROTEÇÃO DA MULHER. JUSTA CAUSA PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. O crime de descumprimento de medida protetiva tem natureza formal e de mera conduta, bastando o descumprimento consciente e voluntário da decisão judicial, independentemente de resultado lesivo ou de risco direto à vítima.

2. O Tribunal estadual manteve a rejeição da denúncia ao exigir risco direto à vítima e ao atribuir efeito retroativo à revogação da medida de comparecimento ao programa de reeducação. A decisão contraria a natureza formal do tipo e a autonomia da medida protetiva, pois há elementos suficientes para o recebimento da denúncia, como a decisão que fixou as medidas, a intimação do recorrido e a comunicação oficial de não comparecimento.

3. A medida de comparecimento a programas de recuperação e reeducação é protetiva autônoma, integrante da política de enfrentamento da violência doméstica, com finalidade preventiva e educativa.

4. A revogação posterior de medida protetiva não retroage para afastar descumprimento pretérito, pois o bem jurídico tutelado abrange a administração da justiça e o respeito às decisões judiciais.

5. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 1.0000.25.063482-1/001, do Tribunal de Justiça local, assim ementado (fl. 318):

Documento eletrônico VDA60019253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: 645d2c7e-cabc-49e9-a747-040cb34c1338

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NÃO PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE REFLEXÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- A participação em grupos de reflexão consiste em inovação incluída pela Lei 13.984/2020 (art. 22, VI, da Lei 11.340/06), com o importante objetivo de reduzir a reiteração de comportamentos violentos.

- Diante da ausência de conduta causadora de risco ou de lesão à integridade física ou psicológica da Vítima, a falta de comparecimento do Réu em grupo de reflexão (CEAPA) não se presta a ensejar o recebimento da denúncia por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006), por ausência de justa causa.

V.v. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS – OBRIGAÇÃO DE COMPARECIMENTO A GRUPOS REFLEXIVOS – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – NECESSIDADE – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA – OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO – VERIFICAÇÃO. Presente a justa causa para início da ação penal, consistente na prova da materialidade e indícios mínimos de autoria, o recebimento da denúncia e o prosseguimento do feito são medidas de rigor. O bem jurídico tutelado pelo tipo penal é a efetividade das decisões judiciais, razão pela qual havendo notícias de quaisquer das medidas protetivas impostas, deve o recorrido responder pelo delito do art. 24-A da Lei 11.343/06.

A parte recorrente alega violação dos arts. 22, inciso VI, e 24-A, ambos da Lei n. 11.340/2006, e do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Sustenta que o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação é medida protetiva autônoma e obrigatória quando determinada judicialmente, integrando a política de enfrentamento da violência doméstica (fls. 343/349).

Afirma que o não comparecimento ao programa configura descumprimento direto da decisão judicial que deferiu medida protetiva de urgência, sendo o delito de natureza formal e independentemente de resultado lesivo, razão pela qual há justa causa para o recebimento da denúncia (fls. 349/351).

Argumenta que há lastro probatório mínimo de materialidade e indícios de autoria – decisão que fixou as medidas, certidão de intimação e comunicação oficial da Central de Acompanhamento de Alternativas Penais (CEAPA) –, de modo que a rejeição da denúncia representa indevida antecipação de juízo absolutório (fls. 351/352).

Ao final da peça recursal, *pede o Ministério Público do Estado de Minas Gerais: a) o conhecimento do recurso especial, pois atendidos todos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis, sendo a via adequada para o enfrentamento da violação aos artigos 22, inciso VI, e 24-A, ambos da Lei n. 11.340/2006, e ao artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. b) o provimento do recurso para que, reformada a*

Documento eletrônico VDA60019253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: 645d2c7e-cabc-49e9-a747-040cb34c1338

decisão do Tribunal a quo, seja recebida integralmente a denúncia contra o recorrido pela prática do delito disposto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006 (fl. 352).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 357).

O recurso foi admitido na origem (fl. 358).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial, para determinar o recebimento da denúncia e o regular prosseguimento da ação penal (fls. 371/375):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENA. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/2006. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO DO AGRESSOR A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E REEDUCAÇÃO (ART. 22, VI). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (ART. 395, III, DO CPP). INVIABILIDADE. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO COM A SIMPLES DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. TIPICIDADE CONFIGURADA. INDEVIDA ANTECIPAÇÃO DE JUÍZO ABSOLUTÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 22, VI, E 24-A DA LEI Nº 11.340/2006 E AO ART. 395, III, DO CPP.
>
> 1. O delito previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 possui natureza formal, consumando-se com o simples descumprimento da medida protetiva de urgência regularmente imposta.
>
> 2. O não comparecimento do agressor a programa de recuperação e reeducação, determinado com fundamento no art. 22, VI, da Lei Maria da Penha, configura descumprimento direto de ordem judicial, subsumindo-se ao tipo penal.
>
> 3. A existência de elementos indicativos de autoria e materialidade revela a presença de justa causa, sendo incabível a rejeição da denúncia com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal.
>
> 4. A antecipação de juízo absolutório na fase de admissibilidade da ação penal viola o sistema acusatório e a finalidade das medidas protetivas de urgência.
>
> 5. Parecer pelo provimento do recurso especial, para determinar o recebimento da denúncia e o regular prosseguimento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste ao recorrente.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a decisão do Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Governador Valadares/MG que rejeitou a denúncia, no ponto relativo ao não comparecimento do recorrido ao programa de reeducação da Central de Acompanhamento de Alternativas Penais (CEAPA), sob o fundamento de ausência de justa causa, por inexistir conduta que colocasse a vítima em risco e por entender que a revogação posterior da medida retroagiria para afastar o descumprimento (fls. 330/331).

Documento eletrônico VDA60019253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: 645d2c7e-cabc-49e9-a747-040cb34c1338

Depreende-se do acórdão recorrido que: *de fato, embora não tenha o Réu comparecido ao CEAPA para participar do grupo reflexivo, a denúncia, no ponto, carece de justa causa, porque não se tem conduta causadora de risco ou de lesão à integridade física ou psicológica da Vítima* (fls. 330/331). Também se consignou a tese de que a decisão que revogou a medida de comparecimento ao CEAPA retroagiria à data de concessão, inviabilizando a configuração do descumprimento (fl. 323).

O art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 dispõe: *descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa*. O tipo penal é de natureza formal e de mera conduta – basta o descumprimento consciente e voluntário da decisão judicial, sem necessidade de resultado lesivo ou demonstração de risco direto à vítima. A medida de comparecimento a programas de recuperação e reeducação, prevista no art. 22, inciso VI, da Lei n. 11.340/2006, é protetiva autônoma e integra a política de enfrentamento à violência doméstica, com finalidade preventiva e educativa.

No caso, há elementos suficientes para o recebimento da denúncia: **decisão que fixou as medidas protetivas; intimação do recorrido; e comunicação da CEAPA sobre o não comparecimento** (fls. 324/325). A conclusão do Tribunal de origem pela ausência de justa causa, calcada na exigência de risco direto e na retroatividade da revogação da medida, não se coaduna com a literalidade do art. 24-A e com a finalidade das medidas protetivas. A revogação posterior não desfaz o descumprimento pretérito. O bem jurídico tutelado é, primariamente, a Administração da Justiça – o respeito às decisões judiciais –, e, secundariamente, a proteção da vítima.

Dessa forma, a rejeição da denúncia representa indevida antecipação de juízo absolutório, contrariando os arts. 22, inciso VI, e 24-A da Lei n. 11.340/2006 e o art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o recebimento da denúncia em relação ao crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 e o regular prosseguimento da ação penal.

Documento eletrônico VDA60019253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: 645d2c7e-cabc-49e9-a747-040cb34c1338

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.252.002 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0505598-3

Número de Origem:
10000250634821002 50347001620248130105

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: ADONAI ALBALUZ DIAS TOTARO FERRAZ
ADVOGADO	: ALBERTSON LINS CARDOSO - MG104393

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: dd5dbaf5-12b4-4afc-8502-e57ea11fcbcd